

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 94

Sessão de 17/05/2010 a 25/05/2010

Corte Especial

Conflito de competência entre Seções do Tribunal. Execução fiscal. Ressarcimento de benefício previdenciário recebido indevidamente ou mediante fraude. Direito Financeiro. Competência da Quarta Seção.

A Corte Especial entendeu ser da Quarta Seção (suscitante) a competência para julgar execução fiscal de cobrança, como dívida ativa, em ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente ou recebido mediante fraude. Ainda que a execução fiscal não tenha lastro em dívida tributária, reveste-se de matéria de Direito Financeiro por se destinar à cobrança de valores que integrarão a Receita Pública. Observância do disposto no art. 6º, IV e art. 8º, § 4º, IX do RITRF1. Unânime. (CC 2008.39.00.002740-0, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 20/05/2010.)

Primeira Seção

Reajuste de benefício. Ex-combatente. Proventos integrais com base no salário da ativa.

Nos casos em que a pensão de ex-combatente tiver sido concedida sob a égide da Lei 4.297/93, que estabelecia o reajuste do benefício com base no salário integral, os proventos devem ser reajustados nos termos da referida lei, ou seja, com base no salário que estaria recebendo se permanecesse em atividade. Unânime. (AR 2008.01.00.012623-5/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 18/05/2010.)

Conflito de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Complexidade do feito.

Não obstante a limitação constitucional no sentido de competir aos Juizados Especiais a apreciação das causas que demandem menor complexidade (art. 98, I, CF/88), a Lei 10.259/2001 não exclui da competência dos Juizados Federais o processamento e o julgamento das causas que envolvam prova pericial. Assim, sendo a causa inferior a 60 salários-mínimos e não estando abrangidas pelas exceções legais, deve-se reconhecer a competência absoluta daqueles, pouco importando o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser imprescindível a produção de perícia (precedentes). Unânime. (CC 2009.01.00.072760-5/BA, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, julgado em 18/05/2010.)

Segunda Seção

Restituição de coisa apreendida por ordem judicial. Nomeação do réu como depositário.

Pode o próprio réu ser nomeado depositário de veículo apreendido por ordem judicial, por se encontrar sem a manutenção adequada, até que se decida na ação própria sob o seu confisco, perda ou definitiva restituição, para evitar o seu perecimento. (MS 2006.01.00.0231941/PA, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), julgado em 19/05/2010.)

Terceira Seção

Responsabilidade objetiva. Indenização concedida com base na Lei 9.140/95. Danos morais.

A reparação concedida de acordo com a Lei 9.140/95 não exclui a indenização por dano moral pleiteada em juízo, uma vez que tal reparação constitui direito fundamental inscrito no art. 5º, V e X, da CF/88, que não pode ser anulado por ato normativo infraconstitucional. A indenização conferida com base na referida lei não configura renúncia do interessado a valores superiores ao deferido e também não impede que ele pleiteie na via judicial a reparação por danos morais. Unânime. (EI 2000.34.00.040782-0/DF, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates(convocado), julgado em 25/05/2010.)

Primeira Turma

Amparo assistencial. Lei 8.742/93. Requisitos preenchidos.

O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da CF/88. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um *quantum* objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que possibilitem a comparação da condição de miserabilidade da família da parte autora. Unânime. (Ap 13359-51.2010.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 19/05/2010.)

Segunda Turma

Menor sob guarda. Óbito ocorrido na vigência da Lei 9.528/97.

Tendo sido a guarda de menor decorrente de decisão judicial proferida na vigência da lei que equiparava o menor sob guarda a filho, não há como modificar tal situação, fazendo jus as impetrantes à quota parte da pensão da instituidora até a data em que completarem 21 anos de idade. Vinculação à decisão proferida pela Corte Especial deste Tribunal que julgou inconstitucional a supressão da expressão “menor sob guarda por decisão judicial” do art. 16, §2º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97 (art. 354 do RITRF 1ª Região). Unânime. (ApReeNec 2002.40.00.006914-7, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, julgado em 19/05/2010.)

Terceira Turma

Recurso criminal. Competência. Crime contra o meio ambiente. Pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos. Pena alternativa de multa. Irrelevância.

Na espécie, discute-se a competência do Juizado Especial Federal Criminal para julgar delito que prevê a substituição da pena privativa de liberdade pela pena alternativa de multa, apesar do tipo cominar pena máxima de 3 (três) anos. Nos termos da Lei 11.313/2006, art. 61, considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cuja pena máxima não supere 2 (dois) anos. A possibilidade de substituição da pena de detenção por outra de caráter pecuniário não afasta o critério objetivo fixador da competência do Juizado Especial. Precedentes do STJ. Maioria. (RSE 2009.43.00.003728-0/TO, Rel. Juiz Federal Guilherme de Mendonça Doehler (convocado), julgado em 25/05/2010.)

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória.

Enquanto não decidida pelo Plenário do STF a Repercussão Geral acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, prevalece o entendimento desta Turma sobre a aplicação do art. 5º, inciso XLIII, da CF/88 e do art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Ordem de *habeas corpus* denegada por força de cláusula constitucional que veda a concessão de fiança nos crimes hediondos e equiparados. Unânime. (HC 0020534-48.2010.4.01.0000/MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), 18/05/2010.)

Quarta Turma

Interceptação telefônica. Autorização judicial. Prova lícita. Associação criminosa.

É lícita prova obtida mediante interceptação telefônica, desde que autorizada judicialmente. Para a investigação de crimes complexos, impõe-se a utilização de métodos especiais de investigação, sendo usual a necessidade de interceptação telefônica. Dessa forma, prova obtida legitimamente, que não tenha qualquer vinculação causal com outra prova originariamente ilícita, é plenamente admissível. Unânime. (HC 2009.01.00.016888-0/RO, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, julgado em 18/05/2010.)

Tráfico de mulheres para o exterior. Prostituição. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal.

Prisão preventiva decretada pela prática, em tese, de tráfico de mulheres para a cidade de Cáceres, na Espanha, para fins de prostituição. Decreto prisional e decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória motivados, tendo por base elementos concretos, pormenorizadamente declinados, indicativos da materialidade delitiva, indícios de autoria e da necessidade da manutenção do decreto prisional em nome não só da garantia da ordem pública, como também da aplicação da lei penal. Presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Unânime (HC 735-19.2010.4.01.0000/GO, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, julgado em 18/05/2010.)

Quinta Turma

Comercialização e transporte de pescado. Tamanho inferior ao mínimo legal e sem cabeça.

Embora seja lícita a fixação do tamanho mínimo para pesca, transporte e comercialização de peixe por meio de portaria do Ibama, conforme autorização contida no art. 2º da Lei 7.679/88, cabe ao fiscal ambiental descrever a quantidade do pescado comercializado em desacordo com a norma, demonstrando que ultrapassa a margem de tolerância de 10% fixada na portaria, sem o que a autuação perde sua presunção de veracidade. (Ap 2000.01.00.070360-3/MG, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Convocado), julgado em 19/05/2010.)

Sexta Turma

Militar. Acidente em serviço. Indenização por dano moral.

A existência de lei específica, que disciplina a carreira militar, não elide a responsabilidade do Estado pelos danos morais suportados por servidor militar, em razão de acidente ocorrido durante o serviço. Assim, deve a União responder objetivamente pela lesão física sofrida pelo autor no desempenho de atividades no âmbito da caserna (art. 37, §6º, da CF/88). Unânime. (Ap 2001.38.03.002938-0/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 24/05/2010.)

Apuração de conduta de servidor. Arquivamento da sindicância. Danos morais.

A instauração de procedimento administrativo é o meio legítimo de que se vale a Administração Pública para apurar eventual desvio de conduta de servidor público, conforme estabelecem o Estatuto do Servidor Público (Lei 8.112/90) e o art. 37 da Constituição Federal. Tal procedimento, por si só, não dá ensejo à indenização por dano moral, mesmo quando a sindicância for arquivada sem que tenha havido qualquer punição e sem qualquer repercussão que implique ofensa à honra do servidor. Unânime. (Ap 2002.38.00.018849-1/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 21/05/2010.)

Ação monitória. Contrato bancário de crédito ao consumidor.

Para a propositura da ação monitória é suficiente a existência de prova escrita da dívida, sem eficácia de título executivo (art. 1.102a do CPC). O contrato de adesão ao crédito e a planilha de evolução da dívida são elementos que permitem a defesa do devedor, pois a partir do oferecimento dos embargos a causa será processada pelo procedimento ordinário previsto no art. 1.102c do CPC, que possibilita a produção de provas. Unânime. (AP 2003.41.00.006494-9/RO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 21/05/2010.)

Sétima Turma

Benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. Não inclusão no conceito de dívida ativa não tributária. Ação própria para formação do título executivo.

Descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário supostamente indevido. Na hipótese vertente, o crédito é proveniente de responsabilidade civil, o que afasta a certeza e liquidez do título, uma vez que ainda há necessidade de dilação probatória, assegurando ao suposto responsável o direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe ao exequente ajuizar a ação condenatória própria para a obtenção do título executivo. Unânime. (Ap 2002.41.00.004415-5/RO, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, julgado em 18/05/2010.)

Insumos empregados na fabricação de “caixas registradoras” e “balanças eletrônicas”. Redução da alíquota do Imposto de Importação em 88%. Resolução Suframa 197/93.

Benefício concedido em função de determinadas condições e por prazo certo é imodificável e irrevogável por lei ou norma superveniente (art. 178, CTN; Súmula 544/STF). Se ao tempo dos fatos (reconhecimento do benefício fiscal por resolução da Suframa, em 1993) não havia norma que classificasse as “caixas registradoras” e as “balanças eletrônicas” como bens de informática (embora o Executivo pudesse tê-lo feito) e, nessas condições, foi reconhecido o benefício, à época, dentro da política governamental adotada, a regulação posterior ao fato jurídico não é suficiente à revogação do benefício, porque o ato jurídico perfeito é imodificável por lei (art. 5º, XXXVI, CF/88). Unânime. (Ap 2001.32.00.010818-0/AM, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 25/05/2010.)

Dívida fiscal superior a 30% do patrimônio conhecido. Arrolamento administrativo. Escritura de compra e venda. Efeitos obrigacionais inter partes.

O arrolamento fiscal de bens pressupõe a propriedade do sujeito passivo quando o valor de seus débitos for superior a 30% do seu patrimônio conhecido. A só posse de imóvel, emergente de compra e venda não registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não é justa causa para a exclusão de bem imóvel do arrolamento fiscal, porque o arrolamento pressupõe a propriedade (Lei 9.532/97, art. 64). Sem o registro da compra e venda no CRI, a convenção entre particulares não é oponível ao fisco (art. 123 do CTN). Unânime. (Ap 2004.34.00.048726-6/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 25/05/2010.)

Oitava Turma

Contribuição Previdenciária. Recolhimento. Contribuinte individual. IN 87/2003. Afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Instrução Normativa 87/2003 do INSS, ao regulamentar a sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por contribuintes individuais, afrontou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se mostra razoável a imposição do ônus ao contribuinte individual, que presta serviço a mais de uma empresa, no mesmo período, de informar o excesso de recolhimento em favor do INSS em cada lugar onde prestou serviço, o qual já tenha incidido o desconto da contribuição. Unânime. (Ap 2003.38.00.030020-3/MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 18/05/2010.)

Contribuição previdenciária. Custo unitário básico. Aferição indireta de salários.

A opção do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em utilizar o Custo Unitário Básico (CUB) para aferição indireta do valor dos salários-de-contribuição da mão-de-obra na construção civil tem como fundamento legal os §§ 4º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91. A Lei 4.591/1964, em seu art. 54, prevê que os sindicatos da indústria da construção civil ficam obrigados a divulgar mensalmente, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais. Sendo assim, deve o INSS refazer os cálculos da aferição indireta, pertinente às contribuições indiretas incidentes sobre mão-de-obra na construção civil, com a utilização do CUB da tabela da respectiva região. Unânime. (AC 1998.38.03.003016-9/MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 18/05/2010.)

Esta publicação é elaborada pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

Email: cojud@trf1.jus.br e dijur@trf1.jus.br